DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 372/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24410/2012
PROTOCOLO	: 1301216
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5.958/2011
INTERESSADO (A)	: ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos:

a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10521/2014, peça 35).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3840/2015 (peça 36) opinando pela *"**regularidade e legalidade** do empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013."*.

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5.958/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que a ex-Secretária de Estado de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF n. 200.639.381- 20, ex-Secretária de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referida Nota de Empenho de Despesa n. 5.958/2011, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos:

a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.856, de 2011;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator